



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001553-59.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelada ANA APARECIDA FERREIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001553-59.2024.8.26.0411

Apelante/Apelada: Ana Aparecida Ferreira Costa

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: Pacaembu

Juíza Sentenciante: Dra. Renata Teodoro Andreoli

Voto nº 31.724

Ementa:

Apelação. Contrato bancário. Conta corrente. Cobrança de Cesta de Serviços. “CESTA B. EXPRESSO 1”. CDC. Ausência de comprovação de contratação do pacote lançado. Falha na prestação de serviço caracterizada. Inexigibilidade do débito. Repetição do indébito, em dobro. Má-fé configurada. Dano moral evidenciado. Vulnerabilidade do consumidor. Verba indenizatória bem fixada em R\$ 3.000,00. Sentença de procedência da ação mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recursos improvidos.

Vistos.

A r. sentença de págs. 133/137, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação proposta por *Ana Aparecida Ferreira Costa* contra o *Banco Bradesco S/A*, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO ARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Ana Aparecida Ferreira Costa em face de Banco Bradesco S/A. e o faço para:

A) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos descontados da conta bancária da parte autora (“CESTA B. EXPRESSO1”), por consequência, deve cessar em definitivo a sua cobrança;

B) CONDENAR o Banco requerido a restituir, em dobro, à parte autora os valores descontados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data década desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240, do Código Processo Civil e art. 405, do Código Civil;

C) CONDENAR o Banco requerido a pagar ao autor indenização por danos morais no valor R\$ 3.000,00, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros demora de 1% ao mês da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Diante do disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação

em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais e com honorários sucumbenciais do advogado da parte autora, ora fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% sobre o valor da condenação.

A autora apela às págs. 140/146 com vistas à reforma da sentença em relação ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, bem como em relação ao termo inicial para incidência de juros de mora da indenização por dano material.

Argumenta com o caráter sancionatório e compensatório da indenização, bem como com a Súmula nº 54 do C. STJ.

Por sua vez, o réu apela às págs. 147/153 com vistas à reforma da sentença, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial.

Argumenta com a legalidade da cobrança, vez que se trata de descontos antigos nunca reclamados administrativamente; bem como que a autora usufruiu dos serviços disponibilizados em sua conta corrente.

Sustenta a inexistência de dano moral em razão da ausência de ato ilícito ou de prova de dano efetivo, bem como a impossibilidade de restituição de valores em dobro diante da ausência de má-fé.

Os recursos foram processados e respondidos (págs. 159/162 e 163/167).

À pág. 170 foi determinada a complementação do preparo recursal ao banco apelante, o que foi cumprido às págs. 173/175.

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento dos recursos.

Trata-se de ação em que a autora pretende a declaração de inexigibilidade dos descontos sob a nomenclatura CESTA B EXPRESSO 1; a repetição do indébito, em dobro; bem como o recebimento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00, vez que jamais contratou o serviço em questão.

Primeiramente a inicial é apta. No mais, aplica-se ao caso trazido a exame o Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula nº 297 do STJ, notadamente em razão da vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora perante a instituição financeira, que implica na inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC).

A autora afirma ser cliente do banco réu e sustenta que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente a título de “CESTA B EXPRESSO 1” que não contratou.

O banco requerido, por sua vez, argumenta pela regularidade da cobrança, vez que a oferta de pacote de serviços é seu dever, bem como pela utilização dos serviços pela autora.

Ocorre que, do que se verifica dos autos, o banco réu não se desincumbiu do ônus de provar a legitimidade dos descontos impugnados, pois em momento algum faz prova documental da contratação.

E é o que basta para ser reconhecida a falha na prestação dos serviços, devendo o banco réu suportar as consequências decorrentes desse fortuito interno, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ, registrado que o caso não se trata de excludente de responsabilidade por fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.

Assim, evidenciada a responsabilidade da parte ré, de rigor a declaração de inexigibilidade da tarifa bancária impugnada e a

respectiva devolução em dobro do montante do valor descontado indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, além de ser devida a reparação por danos morais.

E isso se justifica porque a cobrança decorre de tarifa de pacote de serviços não contratado, bem como pelo aproveitamento da vulnerabilidade do consumidor, contexto em que se evidencia a má-fé da instituição financeira e configura o dano moral passível de reparação.

E, observando os fatos narrados e com base no disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC e artigos 186 e 927 do CC, o valor da indenização arbitrado em R\$3.000,00 revela-se adequado e compatível ao caso concreto, levando-se em consideração os precedentes da Câmara, as condições sociais e econômicas das partes, o ilícito, a inexistência de enriquecimento sem causa da autora e o impacto gerado à instituição financeira requerida para dissuadi-la de práticas tais quais a relatada nos autos.

Os valores devidos pelo banco a título de danos materiais devem ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 240 do Código de Processo Civil, vez que se trata de relação contratual.¹

Portanto, com tais breves considerações, nenhum reparo merece a r. sentença apelada, cujos fundamentos ficam incorporados nos termos do art. 252 do RITJSP.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO dos recursos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

¹ Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.463.777/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020.